



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000280/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO CORREA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário quando inexistente litígio a ser apreciado pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$422,70 para saldo de imposto a pagar de R\$6.750,02.

A notificação noticia omissões de rendimentos de aluguéis e recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/2/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 6/3/2007, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que a empresa Cyclades teria se equivocado nas informações anteriormente prestadas, tendo apresentado DIRF retificadora.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 31/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Constatada a apresentação de DIRF (Retificadora), excluindo o Contribuinte da relação de beneficiários de qualquer rendimento tributável, pago pela respectiva fonte pagadora, cabe desconsiderar a infração de omissão de rendimentos, bem como o correspondente IRRF.

O colegiado de primeira instância excluiu integralmente os rendimentos de aluguéis noticiados na autuação.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/9/2011 (fl. 36), o contribuinte, em 27/9/2011 (fl. 39), apresentou recurso voluntário, às fls. 39/50, alegando, em apertado resumo, que:

- ao ser notificado acerca da omissão dos rendimentos de resgate de previdência privada teria apresentado declaração retificadora, tendo efetuado, em 28/3/2007, o recolhimento de imposto no valor de R\$1.942,04, acompanhado da multa de R\$728,26 e juros de R\$871,39.
- teria se equivocado no lançamento de dedução de incentivo de R\$123,95.
- a realização do recolhimento indicado demonstraria que não houve má-fé de sua parte e que buscou regularizar sua situação.
- ao final, requer cancelamento de parte do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto cabe verificar a existência de litígio a ser apreciado por este colegiado, um dos requisitos intrínsecos para sua admissibilidade.

A admissão do recurso pressupõe a existência de matéria controversa, sobre a qual recaia a insatisfação do sujeito passivo.

A autuação consigna omissão de rendimentos de aluguéis e de resgates de contribuições à previdência privada. A decisão recorrida cancelou integralmente a omissão decorrente de aluguéis e consignou que a omissão de resgate de previdência privada não fora impugnada.

Em seu recurso, o contribuinte alega que já teria efetuado o recolhimento parcial do tributo decorrente da inclusão dos rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada, juntando DARF de fl. 43, recolhido em 28/3/2007.

Nesse tocante, registro que compete à Unidade da Receita Federal do Brasil de origem o controle do crédito tributário devido, verificando a correção e o aproveitamento dos pagamentos efetuados, **de acordo com as normas aplicáveis**. Dessa feita, **o contribuinte deve direcionar a ela o pleito de aproveitamento desse pagamento**.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em decorrência da ausência de litígio a ser apreciado por esta instância de julgamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez